



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4500

SÃO PAULO - SP

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | 2021/59925 |
| INTERESSADAS | SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE |
| ASSUNTO | Convênio objetivando realizar a continuidade e conclusão de obras para construção de prédio escolar no Terreno Alto da Boa Vista, no município de Restinga |
| RELATOR | Cons. Claudio Mansur Salomão |
| PARECER CEE | Nº 234/2022 CPL Aprovado em 15/06/2022 |

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha, em 03/06/2022, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue.

1.1 Objeto

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a continuidade e conclusão de obras para construção de prédio escolar no Terreno Alto da Boa Vista, no município de Restinga, Diretoria de Ensino Região Franca, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber.

1.2 Situação

(...) Ação integrada da FDE, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação para a para continuidade e conclusão da obra para construção de prédio escolar: - Terreno Alto da Boa Vista, no município de Restinga, Diretoria de Ensino de Franca. (Plano de Trabalho, fls. 136 a 148)

Do Parecer Técnico com a análise da Proposta de Celebração de Convênio, de fls. 03 a 06, a SEDUC traz as seguintes justificativas para o referido ajuste:

(...)

a) o município de Restinga possui 7.575 habitantes, dos quais 30% estão em idade escolar;

b) analisados os dados da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEAD, no município de Restinga, a demanda encontrou-se inalterada quando comparado os anos de 2019 a 2021, sendo que na análise de 2021 a 2035 evidencia um decréscimo de aproximadamente 1%;

c) o Município de Restinga possui 01 unidade escolar estadual, a EE Isaac Vilela de Andrade - CIE 23048, com 13 (treze) salas de aula, 01 sala de leitura e 02 ambientes de aprendizagem, compartilha prédio com o Município, atende no corrente ano exclusivamente Ensino Médio em 04 classes - 118 estudantes no período da tarde e 05 classes - 146 estudantes no período noturno.

Informamos que a demanda do Ensino Médio, no município de Restinga, Diretoria Regional de Ensino - Franca encontra-se atendida.

*Após análise desse Centro, **somos favoráveis a continuação e conclusão da obra com 04 (quatro) salas de aula, localizado as ruas 100 / 107 / 109, s/nº, Loteamento Alto da Boa Vista, CEP 14.430-000, visto a necessidade de descompartilhamento do prédio da EE Isaac Vilela de Andrade - CIE 23048 com o município.***

(...)"

1.3 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta meses), e a vigência nos exercícios subsequentes ao da assinatura estará sujeita à condição resolutiva, devidamente fundamentada. (Termo de Convênio, de fls. 171 a 178)

1.4 Recursos

O valor total estimado do Convênio é de **R\$ 2.427.922,14** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) com recursos estaduais.

1.4.1 Cronograma de Desembolso Orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, de fls. 136 a 148):

“A SEDUC deverá realizar a reserva da totalidade dos recursos referentes ao exercício vigente, com posterior reserva dos valores que onerarão os próximos exercícios, sempre no início de cada ano, imediatamente após publicação dos respectivos Decretos Orçamentários.

Empenho da totalidade da reserva, de acordo com o cronograma de execução do convênio estabelecido pela SEDUC. Cabe ressaltar que o referido cronograma também obedecerá ao previsto no cronograma elaborado pela FDE.”

1.4.2 Cronograma de Liberação Financeira

As liberações financeiras ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra, que deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, para análise e providências quanto à liberação do pagamento. Será aberta conta corrente para movimentação exclusiva do referido Convênio.

A SEDUC e a FDE poderão alterar o Termo de Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo, mediante prévia justificativa por escrito por meio de Termo de Aditamento.

1.5 Considerações

A SEDUC e a FDE procederam à juntada de informações, documentos e declarações com vistas à instrução processual.

A Douta Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se por meio do Parecer CJ/SE 141/2022, de fls. 96 a 105, do qual destacamos:

(...)

10. A Administração, para firmar o convênio, deve comprovar, neste expediente, a existência dos pré-requisitos para a retomada das obras, especialmente a existência das condições contidas na Resolução SE nº 26/2011 (anexo III), com relação a situação imobiliária do imóvel onde a escola será instalada, e inexistência de restrições de natureza urbanísticas ou decorrentes da legislação ambiental e de zoneamento urbano, e também, atestar presença de infraestrutura adequada para a instalação e funcionamento da unidade de ensino.

11. Apesar da informação contida no expediente de que estão sendo tomadas as providências para a regularização imobiliária, não veio aos autos nenhum documento indicativo da situação. Não foi anexada a matrícula imobiliária atualizada, a cópia da lei municipal autorizando a doação do imóvel ao Estado, na hipótese do bem ser de propriedade do Município, ou outros atos administrativos destinados a viabilizar o negócio jurídico.

12. Não há também demonstração que a construção da escola não é proibida pela lei de zoneamento, legislação ambiental, ou outras normas urbanísticas.

13. Não há comprovação de que há infraestrutura para instalação e funcionamento da escola – iluminação pública, calçamento, asfalto, energia, esgoto, internet etc.

14. Seria impensável construir escola em local sem título imobiliário adequado, em local proibido por legislação ambiental ou urbanística e sem infraestrutura que possa dar suporte ao funcionamento pleno e adequado do equipamento público.

15. Necessário, portanto, que a Administração complemente a instrução do feito.

(...)

22. Há, como demonstrado acima, pertinência entre o objeto do convênio e as atribuições e deveres da Pasta (art. 4, I, do Decreto nº 66.173/2021).

23. O plano de trabalho (SEDUC-PRC-2021/13807) atende os ditames do artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021. A Administração deve declarar a pertinência do plano de trabalho “as diretrizes e metas do Plano Plurianual” como exigido pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.297/2019.

24. O plano de trabalho e a minuta devem permitir a correlação da execução orçamentária, financeira e física do ajuste, de forma a assegurar que não haverá antecipação de recursos ou atribuição de efeitos financeiros retroativos ao convênio (art. 63 §2º, III da Lei nº 4.320/1964 e art. 12, do Decreto nº 59.215 de 2013)).

25. A transferência das parcelas financeiras, conforme estabelece o artigo 116 da Lei nº 8.666/19931, além da efetiva entrega dos serviços pactuados, pressupõe a regularidade da prestação de contas.

26. *Recomendo, portanto, que a Administração avalie se o previsto no cronograma de liberação financeira do plano de trabalho, nos anexos pertinentes e cláusula sétima, permitem, de fato, controlar a execução do objeto, e assegurar que os repasses só aconteçam após a sua entrega e regular prestação de contas.*

27. *O convênio deve prever mecanismo formal de recepção do objeto pela SEDUC, para que se estabeleça no plano fático e jurídico um dos elementos essenciais necessários ao encerramento regular do ajuste, no momento oportuno.*

28. *Deve haver a perfeita correlação entre o objeto do convênio, plano de trabalho e elementos de despesa indicados na minuta, para que se evite o uso de dotação imprópria ou alteração desses dados após o início da execução do convênio.*

29. *Destaco que o plano de trabalho deve ser aprovado pelo Senhor Secretário da Educação, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto Estadual nº 66.173/2021.*

30. Sob o aspecto financeiro e orçamentário a CISE declarou a compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (fls.75/76). A nota de reserva também foi emitida para cumprimento dos termos do artigo 4º, III do Decreto nº 66.173/2021 (fls. 79).

31. *A minuta do convênio está adequada ao fim colimado, abrangendo as especificidades do objeto do ajuste e obedecendo as exigências do artigo 10 do Decreto nº 66.173/2021.*

32. *Faz-se necessária a apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação, para os fins disciplinados no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.*

33. *Depois de formalizado o convênio e comprovada a necessária publicidade, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que haverá repasse de recursos estaduais.*

34. *Registro, por fim, que os aspectos técnicos da proposta não se inserem no âmbito de análise desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração atentar para o efetivo cumprimento do ajuste à luz dos princípios administrativos da economicidade, eficiência, legalidade e moralidade.*

35. *Portanto, satisfeitas as exigências legais poderá o expediente ser submetido ao exame do Senhor Secretário da Educação para deliberação final.*

(...)

1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, que deverá designar, até 5 dias úteis após a assinatura do Termo de Convênio, por meio de Diário Oficial, servidor para atuar como Gestor do Convênio, podendo ser designados fiscais do Convênio, conforme disposto no Plano de Trabalho.

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI, caberá o acompanhamento periódico da execução orçamentária e financeira do presente Termo de Convênio, bem como analisar o relatório periódico com relação à execução orçamentária, emitindo parecer sobre sua regularidade.

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas, por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Saliente-se que os setores da SEDUC e FDE procederam às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos, suscitados pelo Parecer CJ/SE 141/2022, de fls. 96 a 105.

1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

| | | |
|----------------------|---|--|
| Parecer CEE 184/2022 | SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE | Convênio objetivando a continuidade de obras de construção de prédios que se encontram paralisadas |
| Parecer CEE 217/2022 | SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE | Convênio objetivando a execução de obras para substituição do prédio da Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy |

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a continuidade e conclusão de obras para construção de prédio escolar, localizado às Ruas 100 / 107 / 109, s/nº, Loteamento Alto da Boa Vista, CEP 14430-000, no município de Restinga, Diretoria de Ensino Região Franca, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber.

2.2 Não obstante ao exposto no inciso g, do parágrafo 1º do Decreto supra, recomenda-se que o prazo de vigência do presente contrato (item 1.3 acima) seja, na medida do possível, menos flexível no que se refere ao aspecto temporal.

2.3 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, que ora se adota *in totum*.

2.4 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 07 de junho de 2022.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 15 de junho de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de junho de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente